



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009788-19.2024.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante REDECARD S/A, é embargado LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009788-19.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Redecard S/A

Embargada: Lavorwash Brasil Industrial e Comercial Ltda.

Juiz: Glauco Costa Leite

Comarca: Indaiatuba - 4ª Vara Cível

Voto nº 18.059

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil na forma como delineados pela embargante – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, por Redecard S/A, em relação ao venerando acórdão de fls. 376/385, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargada.

Aduz, em síntese, que o acórdão é omissivo, visto que “não se manifestou sobre o descumprimento dos deveres do estabelecimento comercial, que formalizou venda para adquirente que não o titular do cartão utilizado”. Afirma que “não há prova nos autos de que o estabelecimento embargado tenha se cercado dos cuidados mínimos antes de formalizar as vendas contestadas pelos verdadeiros titulares dos cartões”. Pleiteia o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553;

e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento, pois o acórdão embargado não contém quaisquer vícios deste jaez.

Com efeito, no que concerne à responsabilidade pelo risco de fraude nas operações com cartão de crédito, o acórdão estabeleceu:

“Nesse ponto, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a fraude verificada nas operações envolvendo a utilização de cartões para compras, insere-se no risco de atividade da requerida, com base no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ressalvada a hipótese de comprovação de má-fé por parte do vendedor com o qual possui vínculo contratual no âmbito do credenciamento dos cartões.

Assim, por mais que se alegue que a retenção dos valores fora feita em virtude de contestação pelos portadores, sob a alegação de não terem sido quem realizou as compras, resta incontroverso que todas as operações aqui discutidas foram previamente aprovadas pela requerida, a quem cabe, enquanto intermediadora, adotar medidas de segurança com fulcro à prévia comprovação da titularidade do meio de pagamento.

Ademais, reputa-se abusiva a cláusula contratual que transfere o risco ao estabelecimento em caso de fraude, após a autorização da operação pela ré, pois, em última análise, transferir-se-ia ao estabelecimento o risco da atividade desenvolvida pela própria requerida.” (fls. 381/382).

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Desse modo, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Destaca-se, a propósito, que não há nos autos documentos que afastem a higidez das compras, especialmente diante da aprovação dos pagamentos após análise da documentação apresentada pelos usuários cadastrados no sistema. Outrossim, há notícia nos autos de que a requerida comunicou o cancelamento das transações “semanas ou até meses após a entrega dos produtos” (fl. 358), alegando suposta fraude. Desta feita, caso a requerida tivesse constatado a fraude de imediato e, logo em seguida, comunicado o estabelecimento comercial acerca do ocorrido, a entrega das mercadorias não teria sido realizada.

Sendo assim, foram expressa e exaustivamente apreciadas todas as razões de mérito ora questionada nos presentes embargos, não se vislumbrando omissão no v. acórdão.

Desse modo, conclui-se que a finalidade da embargante, cinge-se a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura, em regra, inadmissível nesta fase recursal.

Por derradeiro, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Por oportuno, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Advirto, ainda, que, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a oposição de (novos) embargos declaratórios manifestamente protelatórios acarretará a condenação do embargante ao pagamento da multa correspondente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator